

Artigo 18.º

Frequência

Nenhum estudante poderá, a qualquer título, frequentar ou ser avaliado em disciplinas de um curso superior sem se encontrar devidamente matriculado e inscrito.

Artigo 19.º

Integração curricular

1 — Os alunos integram-se nos programas e organização de estudos em vigor na ESEP no ano lectivo em causa.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS).

3 — A concessão das creditações aplicam-se as normas em vigor na ESEP.

4 — A inscrição será sempre efectuada no 1.º ano do curso, independentemente dos percursos anteriores do aluno que venham a ser alvo de processo de creditação.

5 — As creditações referidas no número anterior deverão são requeridas na Secretaria dos Serviços Académicos da ESEP, em impresso próprio, instruído com as certidões de estudo e de conteúdos programáticos e cargas horárias das disciplinas realizadas, devidamente autenticadas pela instituição de origem (são aceites fotocópias, desde que seja apresentado para validação o documento original ou outro devidamente autenticado), no prazo máximo de cinco dias após a publicitação dos resultados.

Artigo 20.º

Erro dos serviços

1 — A situação de erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato deverá ser rectificadora, mesmo que implique a criação de vaga adicional.

2 — A rectificação pode ser desencadeada por iniciativa do candidato, no âmbito do processo de reclamação, ou por iniciativa dos Serviços Académicos da ESEP.

3 — A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 21.º

Disposições finais

O presente Regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2007-2008.

Este documento foi aprovado em reunião do conselho científico realizada em 8 de Junho de 2007.

3 de Julho de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Paulo José Parente Gonçalves*.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**Regulamento n.º 224/2007****Norma regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de Julho****Sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho**

Decorridos quatro anos após a publicação da norma regulamentar n.º 11/2003-R, de 19 de Maio, verifica-se a necessidade de actualizar o conteúdo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho decorrente da referida norma, de modo a permitir que o Instituto de Seguros de Portugal disponha de informação mais detalhada sobre as pensões relativamente às quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Por outro lado, na medida em que se impõe uma avaliação mais regular quer das responsabilidades assumidas quer das receitas sobre os capitais de remição e sobre as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, torna-se conveniente que a periodicidade de envio dos elementos constantes do sistema de informação passe a semestral.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente norma regulamentar tem por objecto o estabelecimento de um conjunto de princípios e de regras relativos ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que as empresas de seguros devem dispor.

2 — Para efeitos da presente norma regulamentar, o termo «acidentes de trabalho» contempla os «acidentes em serviço» relativos a contratos subscritos por empresas de seguros.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente norma regulamentar aplica-se a todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem a modalidade de acidentes de trabalho em Portugal no âmbito da legislação e regulamentação em vigor, ora em diante designadas por «empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho».

2 — A presente norma regulamentar aplica-se às pensões definitivas ou provisórias, devidas por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho, bem como às prestações suplementares por assistência de terceira pessoa.

Artigo 3.º

Conceitos

Os conceitos constantes desta norma regulamentar e que nela não se encontram definidos, nomeadamente os utilizados no n.º 1 do anexo I da presente norma, correspondem aos estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis a acidentes de trabalho e a acidentes em serviço.

CAPÍTULO II**Sistema de informação**

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem dispor de um sistema de informação adequado que permita o controlo interno e externo, nomeadamente por parte do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), das provisões matemáticas das pensões e das prestações suplementares referidas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem assegurar que o sistema de informação esteja disponível em qualquer momento para análise por parte do ISP.

3 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem conservar os dados constantes do sistema de informação reportado a 31 de Dezembro de cada ano no prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 5.º

Conteúdo mínimo do sistema

O sistema de informação referido no artigo anterior deve incluir, no mínimo, os elementos constantes do anexo I da presente norma regulamentar.

Artigo 6.º

Outras características do sistema

1 — O sistema de informação deve ser reportado ao final de cada mês e actualizado até ao final do mês seguinte ao mês do reporte.

2 — Em 1 de Janeiro de cada ano, o sistema de informação deve iniciar-se com os dados relativos às pensões que, em 31 de Dezembro do ano anterior, não se encontravam totalmente remidas ou extintas.

3 — A informação relativa às pensões que, ao longo do ano, tenham sido totalmente remidas ou extintas deve ser mantida no sistema de informação até 31 de Dezembro do respectivo ano.

Artigo 7.º

Reporte de informação

1 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem remeter semestralmente ao ISP um ficheiro que contenha os elementos a que se refere o anexo I:

- a) Até 31 de Janeiro, com referência à situação em 31 de Dezembro do ano anterior;
- b) Até 31 de Julho, com referência à situação em 30 de Junho do mesmo ano.

2 — Os ficheiros referidos no número anterior devem incluir os valores de todas as pensões que sejam da responsabilidade das empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho, incluindo as que não tenham sofrido actualizações.

3 — Relativamente às alterações dos elementos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do anexo I que tenham ocorrido desde a data de envio do último ficheiro remetido ao ISP, as empresas de seguros que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem fornecer, aquando do envio do ficheiro nos termos do n.º 1, a informação suficiente que permita uma análise adequada da evolução dos registos entre os diferentes ficheiros remetidos.

4 — A informação referida no n.º 1 deste artigo deve ser remetida através do portal ISPnet, residente em <https://portalispnet.isp.pt>, sob a forma de ficheiro construído de acordo com a instrução informática n.º 32/2007, constante do anexo II da presente norma regulamentar.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 8.º

Aplicação temporal

1 — A exigência de construção do sistema de informação previsto na presente norma regulamentar aplica-se pela primeira vez à informação relativa a 31 de Janeiro de 2008.

2 — Até à data referida no número anterior, as empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem manter os elementos incluídos no sistema de informação de acordo com a norma regulamentar n.º 11/2003-R, de 19 de Maio, devendo remeter um ficheiro que contenha os elementos incluídos no sistema de informação indicado no n.º 5 da referida norma regulamentar:

- a) Até 30 de Novembro de 2007, com referência à situação em 31 de Outubro do mesmo ano;
- b) Até 31 de Janeiro de 2008, com referência à situação em 31 de Dezembro do ano anterior.

Artigo 9.º

Revogações

É revogada, com efeito a 1 de Janeiro de 2008, a norma regulamentar n.º 11/2003-R, de 19 de Maio, alterada pela norma regulamentar n.º 7/2004-R, de 25 de Outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

2 — A exigência de preenchimento das informações referentes às alíneas s), t) e u) do n.º 1 do anexo I aplica-se a partir de 30 de Junho de 2008.

26 de Julho de 2007. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

ANEXO I

Conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho

1 — O sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho deve incluir, no mínimo, os elementos a seguir enunciados relativamente a cada pensionista, sempre que aplicáveis:

- a) Número de pensionista;
- b) Número do processo de sinistro;
- c) Data do acidente de trabalho;

d) Tipo de seguro de acidentes de trabalho, consoante se trate de:

- i) Trabalhadores por conta de outrem (código 1);
- ii) Trabalhadores independentes (código 2);
- iii) Seguro de pensões (código 3); ou
- iv) Subscritores da Caixa Geral de Aposentações (acidentes em serviço) (código 4);

e) Indicação de co-seguro (código S ou N, consoante o contrato corresponda ou não à situação de co-seguro);

f) Identificação da empresa de seguros líder do contrato (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);

g) Código:

- i) Da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), atribuída pelo Instituto Nacional de Estatística, da entidade empregadora ao serviço da qual o acidente de trabalho ocorreu, no caso de trabalhador por conta de outrem; ou
- ii) Da Classificação Nacional das Profissões, no caso de trabalhador independente;

h) Data de nascimento do pensionista;

i) Sexo do pensionista (código M ou F);

j) Tipo de pensionista, consoante se trate de:

- i) Sinistrado (código 1);
- ii) Cônjuge ou pessoa em união de facto (código 2);
- iii) Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data do acidente de trabalho e com direito a pensão de alimentos (código 3);
- iv) Filho, incluindo os nascituros, sem deficiência (código 4);
- v) Filho, incluindo os nascituros, com deficiência (código 5);
- vi) Ascendente ou qualquer parente sucessível à data do acidente de trabalho, no caso de não haver cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 6); ou
- vii) Ascendente ou qualquer parente sucessível à data do acidente de trabalho, havendo simultaneamente cônjuge, pessoa em união de facto ou filhos com direito a pensão (código 7);

l) Tipo de incapacidade permanente, no caso de código 1 no elemento previsto na alínea anterior, consoante se trate de:

- i) Absoluta para todo e qualquer trabalho (código 1);
- ii) Absoluta para o trabalho habitual (código 2); ou
- iii) Parcial (código 3);

m) Percentagem de incapacidade do sinistrado, à data da fixação da pensão inicial;

n) Percentagem de incapacidade do sinistrado, à data a que reporta o sistema de informação;

o) Tipo de pensão, consoante se trate de:

- i) Definitiva (código 1); ou
- ii) Provisória (código 2);

p) Percentagem de pensão da responsabilidade da empresa de seguros (quota-parte, excluindo co-seguro);

q) Número de familiares a cargo do sinistrado, à data a que reporta o sistema de informação;

r) Data de início da pensão a partir da qual esta é devida;

s) Indicação de alteração do valor da pensão inicialmente estabelecido, excluindo actualizações (código S ou N, consoante tenha ou não havido alteração);

t) Data de alteração da pensão (no caso de código S no elemento previsto na alínea anterior);

u) Motivo de alteração da pensão [no caso de código S no elemento previsto na alínea s)], consoante se trate de:

- i) Alteração da percentagem de incapacidade do sinistrado (código 1);
- ii) Alteração do número de familiares a cargo do sinistrado (código 2);
- iii) Idade de reforma por velhice dos beneficiários com direito a pensão, em caso de morte do sinistrado (código 3);
- iv) Alteração de rateio das pensões por morte (código 4);
- v) Dupla orfandade (código 5);
- vi) Remição parcial da pensão (código 6); ou
- vii) Outro motivo (código 7);

v) Valor anual da pensão inicialmente estabelecido;

x) Valor anual da pensão, da responsabilidade da empresa de seguros (excluindo actualizações), à data a que reporta o sistema de informação;

z) Valor anual acumulado da actualização da pensão da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho, à data a que reporta o sistema de informação;

aa) Valor anual total da pensão (incluindo actualizações), à data a que reporta o sistema de informação;

ab) Valor anual do duodécimo adicional da responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho (acidentes de trabalho anteriores a 1 de Janeiro de 2000);

ac) Valor anual da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado (excluindo actualizações), à data a que reporta o sistema de informação;

ad) Valor anual da actualização da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado;

ae) Situação da pensão à data a que reporta o sistema de informação, consoante esteja:

- i) Em pagamento (inclui pensões parcialmente remidas) (código 1);
- ii) Suspensa (inclui pagamento suspenso) (código 2);
- iii) Totalmente remida (código 3); ou
- iv) Extinta (código 4);

af) Para as pensões extintas, motivo da extinção, consoante se trate de:

- i) Morte (código 1);
- ii) Limite de idade (código 2);
- iii) Remaridação (por casamento ou união de facto) (código 3); ou
- iv) Outro motivo (código 4);

ag) Data da suspensão da pensão, da remição total da pensão ou da extinção da pensão [consoante a situação da pensão indicada na alínea ae)].

2 — A informação referente à alínea m) do número anterior é obrigatoriamente exigível apenas para as pensões decorrentes de acidentes ocorridos após 31 de Dezembro de 1999.

3 — As informações referentes às alíneas s), t) e u) do n.º 1 são obrigatoriamente exigíveis para todas as pensões em pagamento à data a que reporta o sistema de informação que tenham sofrido alterações após 31 de Dezembro de 1999.

4 — A alteração referida nos elementos previstos nas alíneas t) e u) do n.º 1 corresponde à última alteração verificada.

5 — Os valores anuais das pensões referidos nos elementos previstos nas alíneas v) e x) do n.º 1 não contemplam o valor referente à prestação suplementar por assistência de terceira pessoa ao sinistrado.

ANEXO II



INSTRUÇÃO INFORMÁTICA N.º 32/2007

Anexo II à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R

— PENSÕES AT SEGURADORAS —

OBJECTIVO

Instruções para a constituição do ficheiro, em suporte informático, visando actualizar o conteúdo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho (incluindo os acidentes em serviço), de modo a permitir que o Instituto de Seguros de Portugal disponha de informação mais detalhada sobre as pensões relativamente às quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros, no âmbito das competências do FAT.

PERIODICIDADE

Devem as Empresas de Seguros enviar o respectivo ficheiro para o Instituto de Seguros de Portugal conforme o definido na Norma Regulamentar n.º 11/2007-R.

CANAL PARA O ENVIO DA INFORMAÇÃO

O ficheiro deverá ser enviado através do Portal ISP, <https://portalispnet.isp.pt>. Oportunamente será fornecidos o respectivo login e password.

FICHEIRO

O ficheiro, que poderá ter nome livre, deverá obedecer às seguintes regras:

- Todos os dados contidos em cada registo deverão ser gravados em formato caractere (1 caractere / 1 byte);
- O formato a utilizar deverá ser o ASCII, não podendo ser utilizados caracteres especiais, como por exemplo: ç, ã, ó, etc. (isto exclui a entrega de ficheiros nos formatos próprios das aplicações mais comuns, como sejam o EXCEL, WORD, LOTUS 1 2 3, etc.);
- Os registos deverão ser separados por um caractere de mudança de linha (<CR> <LF>);
- Os campos numéricos deverão ser alinhados à direita, com as posições não utilizadas preenchidas com zeros;
- Os campos referentes a valores monetários deverão ser expressos em céntimos de EURO, alinhados à direita, com as posições não utilizadas preenchidas com zeros;
- O ficheiro deverá apresentar a seguinte estrutura:

Quadro:

Descrição	Tamanho do campo	Códigos válidos
Código Seguradora	4	Código ISP
Ano/Mês	6	aaaaaa
N.º pensionista	2	Sequencial p/ n.º processo
N.º processo sinistro	9	Número
Data do acidente	8	ddmmaaaa
Tipo seguro (*)	1	1,2,3,4
Indicação de co-seguro (*)	1	S/N
Identificação empresa de seguros líder	4	Código ISP
CAE/CNP	6	Código constante nas respectivas classificações
Data de nascimento	8	ddmmaaaa
Sexo pensionista (*)	1	M/F

JULHO 2007: 12



INSTRUÇÃO INFORMÁTICA N.º 32/2007

Anexo II à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R

— PENSÕES AT SEGURADORAS —

Tipo pensionista (*)	1	1,2,3,4,5,6,7
Tipo de incapacidade permanente (*)	1	1,2,3
Percentagem de incapacidade permanente Inicial	6	999,99
Percentagem de incapacidade permanente à data que reporta a informação	6	999,99
Tipo pensão (*)	1	1,2
Percentagem de pensão da responsabilidade da empresa de seguros	6	999,99
Número de familiares a cargo do sinistrado	9(2)	
Data início pensão	8	ddmmaaaa
Indicação de alteração do valor da pensão inicial (*)	1	S/N
Data alteração da pensão	8	ddmmaaaa
Motivo da alteração da pensão (*)	1	1,2,3,4,5,6,7
Valor anual da pensão inicial	9(11),2	
Valor anual pensão responsabilidade empresa de seguros à data do reporte	9(11),2	
Valor anual acumulado da pensão, a cargo do FAT à data do reporte	9(11),2	
Valor anual total pensão (inclui actualizações) à data do reporte	9(11),2	
Valor anual duodécimo adicional da responsabilidade do FAT	9(11),2	
Valor anual da prestação suplementar à data do reporte (excluindo actualizações)	9(11),2	
Valor anual da actualização da prestação suplementar	9(11),2	
Situação da pensão à data do reporte (*)	1	1,2,3,4
Motivo de extinção (*)	1	1,2,3,4
Data suspensão, remição total ou extinção da pensão	8	ddmmaaaa

* Os códigos estão descritos na Norma Regulamentar n.º 11/2007-R.

Em caso de dúvida referente aos elementos a fornecer ao ISP, agradecemos o contacto para informatica@isp.pt ou pelo telefone 217982859.

JULHO 2007: 22

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 928/2007

Por despacho de 12 de Julho de 2007 do reitor da Universidade do Algarve, foi autorizada a rescisão do contrato, a seu pedido, do mestre Francisco Rodrigues Pereira, equiparado a professor-adjunto em regime de acumulação a 50 % da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

24 de Julho de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Contrato (extracto) n.º 929/2007

Por despachos do reitor da Universidade do Algarve de 19 de Julho de 2007, foram autorizadas as renovações dos contratos administrativos de provimento aos mestres Pedro Miguel Duarte Costa Baptista Gouveia e Maria Alexandra Patrocínio Rodrigues Gonçalves como equiparados a professores-adjuntos, em regime de exclusividade, na Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve pelo período de dois anos, com início a 27 de Setembro de 2007, a auferirem a remuneração mensal ilíquida correspondente aos índices 185 e 195, respectivamente.

25 de Julho de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Contrato (extracto) n.º 930/2007

Por despacho de 22 de Maio de 2007 do reitor da Universidade do Algarve, foi ao licenciado João Manuel Fernandes de Brito Camacho autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de acumulação (30 %), por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2007, pelo período de três meses, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

27 de Julho de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Contrato (extracto) n.º 931/2007

Por despacho de 22 de Maio de 2007 do reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato administrativo de provimento com o licenciado José Carlos Esteves Teixeira Sarmento como equi-